PROJETO DE LEI Nº323/2021

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador de fazer conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador ficam proibidos de fazer a conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor e elas terem sido liberadas nos caixas do estabelecimento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei constitui infração à Lei Federal de nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - No caso de descumprimento desta Lei, os referidos estabelecimentos comerciais do Art. 1º estarão obrigados ao pagamento de multa.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 28 de setembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora

Justificativa:

A proteção às relações de consumo é assunto de interesse local, por isso, os Municípios têm competência para legislar a respeito.

Objetiva o presente projeto proibir as empresas atacadistas de fazerem a revista ou qualquer tipo de conferência após a passagem dos produtos pelo caixa registrador e a entrega da nota fiscal ao consumidor.

Os números de estabelecimentos comerciais na capital baiana vêm aumentando e estes locais mantêm procedimentos diferentes dos mais tradicionais, como a conferência das mercadorias no próprio caixa.

Acontece que merece nossa atenção problemas que têm sido recorrentes e causam uma situação vexatória para o consumidor, tais quais, após passar pelo caixa, efetuar o pagamento e se dirigir a área externa do estabelecimento, o consumidor é obrigado a passar por uma barreira de funcionários/seguranças, que impõem e o obrigam a prestar contas de suas compras, passando por conferência de mercadorias, o que gera situação clara de extrema vergonha, vexame e humilhação.

Atos como este, adotado por determinados estabelecimentos, especificamente, é um abuso e fere a dignidade e a honra dos consumidores. O projeto de lei trará mais dignidade e respeito aos cidadãos soteropolitanos que se utilizam dos estabelecimentos para suas compras.

São protegidas no ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana dentro das relações contratuais privadas, devendo partir do Estado medidas que assegurem sua efetivação, diante de seu caráter intervencionista, nesse sentido vejamos:

> *Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

Nesse mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *III - a dignidade da pessoa humana;*

É salutar apontar ainda que a boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade. Desse comportamento, decorrem outros deveres anexos, como lealdade, transparência e colaboração, a serem observados em todas as fases do contrato.

> *Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*
> *III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

A questão já foi analisada pelo STF, que no momento de julgamento afirmou que a situação disciplinada na lei municipal pode ser observada em qualquer parte do país, do mesmo modo que a regulação do tempo máximo de espera em filas de banco ou para atendimento em caixa de supermercado, todos já abordados em precedentes do STF.

Outrossim, é fundamental que o Município entenda a necessidade de uma lei, fazendo com que a administração pública municipal exerça esse importante papel de defesa dos direitos do consumidor.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Salvador, 28 de setembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora